

Sofia Temer

PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

**repensando litisconsórcio,
intervenção de terceiros e
outras formas de atuação**

2.^a edição
revista, atualizada
e ampliada

2022

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

CLÁSSICO SISTEMA DE SUJEITOS PROCESSUAIS: ABORDAGEM CRÍTICA

1.1. BREVE IDENTIFICAÇÃO DA ESTRUTURA TRADICIONAL DA RELAÇÃO PROCESSUAL

A disciplina clássica sobre o tema de sujeitos processuais enuncia que a relação jurídica processual apresenta usualmente uma estrutura tríplice – formada pelas “posições fundamentais”¹ do autor e do réu,² além do próprio juiz –, a qual se perfectibiliza no início do procedimento, na fase postulatória, e que deve se manter estável durante todo o desenrolar do processo, em um regime rígido de estabilização subjetiva.

Tal modelo, no entanto, é temperado com algumas hipóteses de *modificação* subjetiva da relação processual, tanto mediante fenômenos que acarre-

-
1. Chiovenda classifica a posição do autor e a do réu como “posições fundamentais”: “uma demanda em juízo supõe duas partes: aquele que a propõe e aquele em face do qual se propõe. Temos, dessa forma, a posição do autor e a do réu” (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1943, v. 2, p. 322), caracterizando as figuras interventivas como “posições secundárias” (p. 327).
 2. Não enfrentaremos a problemática acerca da necessidade da presença do réu (ou de sua citação) para a existência da relação processual. Embora concordemos com a existência de relação processual apenas com a presença do autor, abordaremos o esquema mínimo *ideal* considerando as três figuras, considerando que é o que ordinariamente ocorre. Dinamarco destaca tal estrutura tríplice, que inclui “o Estado (juiz) no exercício da jurisdição, poder do qual mantém o monopólio; o autor, exercendo a ação porque a autotutela lhe é vedada e porque o exercício da jurisdição não se faz espontaneamente (...); e o réu, finalmente, a quem é franqueada a defesa através da qual ele se ombréia ao autor em oportunidades, nesse palco da atividade *dos três*, que é o processo” (*Litisconsórcio*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 17, grifos nossos). Humberto Theodoro Jr. entende que a relação processual se estabelece em atos sucessivos, e, com a citação do réu o processo “estará perfeito”: THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol. I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 706. Para aprofundamento da questão, ver: CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *A ação no direito processual civil brasileiro*. Salvador: Juspodivm, 2014. GRECO, Leonardo. *Teoria da ação no processo civil*. São Paulo: Dialética, 2003; DIDIER JR., Fredie. *Pressupostos Processuais e Condições da Ação – o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2005 p. 106.

tam sua *ampliação*, como ocorre com a integração ulterior de litisconsortes e intervenções de terceiros,³ quanto mediante fenômenos que acarretam a *troca* das partes originárias por outras, como nos casos de sucessão processual.⁴ Há, ainda, hipóteses de modificação do esquema subjetivo que acarretam apenas a *redução* de sua composição inicial, como na extinção do feito em relação a alguns dos litisconsortes.

No Código de Processo Civil de 1973, que adotava textualmente a rígida estabilização da relação processual após a citação do réu (artigo 264⁵),⁶ podiam ser identificadas as seguintes situações aptas a ensejar a modificação subjetiva:⁷ a) integração do litisconsorte necessário ausente (art. 47 e ss.); b) intervenções de terceiros nominadas: assistência (arts. 50 e ss.), oposição (arts. 56 e ss.), nomeação à autoria (arts. 62 e ss.), de-

3. Em linhas gerais, afirma-se que há intervenção de terceiros “quando uma pessoa, comprovando legítimo interesse jurídico, ingressa em processo já pendente, nele assumindo a posição de “parte” ou de “assistente da parte” (ou, como alguns preferem, “parte secundária”)” (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros no CPC, de lege ferenda*. *Revista de Processo*, vol. 159, mai/2008).
4. Utilizaremos o termo “troca” no sentido de “substituição”, evitando a confusão com o termo empregado para a legitimação extraordinária. A sucessão processual seria justamente a “troca de qualquer das partes do processo por uma outra pessoa, que assumiria, na relação processual, todos os ônus e faculdades que se encontravam atribuídos ao antecessor, no momento em que ocorresse a sucessão” (FORNACIARI JR., Clito. *Sucessão Processual*. *Revista de Processo*. Vol. 24, out-dez. 1981, p. 52-61).
5. “Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, *mantendo-se as mesmas partes*, salvo as substituições permitidas por lei” (grifo nosso). Flávio Yarshell apontava, sob a vigência do CPC/1973, que o sistema processual brasileiro era do tipo rígido, e que o fenômeno da estabilização da demanda “abrange o elemento objetivo (pedido e causa de pedir) e subjetivo (partes) do processo” (*Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 301).
6. Antes da citação, admitia-se a modificação, conforme lição de Leonardo Greco: “nesse período em que a relação processual ainda não se triangularizou, pode ele [o autor] também, sem qualquer restrição, alterar subjetivamente sua postulação inicial” (GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. Vol. II. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 27). Após esse momento não se admitia a “a substituição de um autor por outro, ou a inclusão de novo réu, ou alterações quanto à qualidade em que age o sujeito” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. II. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 69).
7. Heitor Sica aponta que o CPC/73 autorizava a modificação da composição subjetiva da relação processual por iniciativa do réu nas seguintes hipóteses: a) litisconsorte necessário não citado; b) desmembramento de litisconsórcio multitudinário; c) chamamento ao processo; d) nomeação à autoria; e) denúncia à lide. Ver: *O direito de defesa no processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2011, capítulo 11.3. Abordamos aqui outras hipóteses que não decorrem de iniciativa do réu.

nunciação da lide (arts. 70 e ss.), chamamento ao processo (arts. 77 e ss.); c) desmembramento de litisconsórcio multitudinário (art. 46, parágrafo único); e d) sucessão processual, tanto nos casos de morte como de alienação da coisa ou direito litigioso (arts. 41 e ss., denominada incorretamente de “substituição processual”).⁸ Tal modelo seguiu a linha adotada desde as primeiras leis processuais, e, no Código de Processo Civil de 1973, manteve-se resistente a inúmeras reformas.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, promoveu dois tipos de mudanças em tal regime: de um lado, instituiu ajustes que apenas corrigem ou aprimoram questões pontuais, mantendo-se, ao menos aparentemente, a base do sistema anterior, e, de outro, incorporou mudanças significativas, embora não tão evidentes, que podem indicar um caminho para um novo sistema quanto às posições e atuações dos sujeitos no processo.

No primeiro grupo (de modificações pontuais), podemos identificar: a) a adoção dos termos técnicos corretos no regime de sucessão processual, em vez de “substituição” (arts. 108 e ss.); b) a manutenção das hipóteses de litisconsórcio,⁹ embora com melhor distinção entre litisconsórcio necessário e unitário, e indicação das consequências da não integração do litisconsorte necessário (arts. 113 e ss.); c) a inclusão da assistência no título de intervenção

8. Daniel Rodrigues afirma que também eram consideradas figuras interventivas no CPC/1973 o recurso de terceiro e o concurso de credores: RODRIGUES, Daniel Colnago. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: RT, 2017, p. 35. Vicente Greco Filho e José Raimundo Gomes da Cruz, embora concordassem quanto ao recurso de terceiro, negavam tal condição ao concurso de credores e também aos embargos de terceiro: GRECO FILHO, Vicente. *Da intervenção de terceiros*. 3. ed., atual., São Paulo: Saraiva, 1991, p. 61; CRUZ, José Raimundo Gomes da. *Pluralidade de partes e intervenção de terceiros*. São Paulo: RT, 1991, p. 207. Na legislação extravagante também há outras hipóteses de modificação subjetiva, como a incorporação, fusão ou cisão da sociedade mercantil que seja autora ou ré no processo (LSA, arts. 227 a 229), em: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. II. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 82.

9. A comparação entre os arts. 113 do CPC/2015 e 46 do CPC/1973 aponta, em uma primeira análise, para a supressão da hipótese do inciso II do diploma processual anterior, qual seja, o litisconsórcio formado quando “os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito”. Ocorre que, como já identificava Dinamarco, o inciso III, ao prever o litisconsórcio por conexão, já abarcava aquela hipótese, o que demonstrava “a superposição de hipóteses em que incorreu o Código de Processo Civil, pois o inc. III do seu art 46, prevendo a conexão objetiva como causa legitimadora do litisconsórcio (em todas as suas sub-espécies) já dispensava inteiramente a previsão do inc. II, a qual é manifestamente supérflua” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 92-93).

de terceiros, com a distinção do regime da assistência simples e da litisconsorcial (arts. 121 e ss.) e admissão de que o substituído atue como assistente litisconsorcial do substituto (art. 18, parágrafo único); d) o reconhecimento da facultatividade da denúncia da lide, mantidas as mesmas hipóteses de cabimento,¹⁰ embora limitada ao alienante imediato ou ao antecessor imediato (§2º do art. 125); e) a manutenção das mesmas hipóteses de chamamento ao processo, com alguns aprimoramentos pontuais de procedimento (arts. 130 e ss.); f) a manutenção da possibilidade de desmembramento do litisconsórcio multitudinário, também com aprimoramentos pontuais relativos ao procedimento (art. 113 §1º); g) a transformação da oposição em procedimento especial, mantida a hipótese de cabimento (art. 682 do CPC/2015).

No segundo grupo (de mudanças mais significativas), vislumbramos: a) a extinção da nomeação à autoria como modalidade de intervenção de terceiros, com a inserção da possibilidade mais ampla de correção do polo passivo, permitindo até mesmo a integração do terceiro em litisconsórcio com o réu originário (arts. 338 e ss.); b) a ampliação subjetiva do processo mediante reconvenção, com a permissão de que o réu reconvenha em litisconsórcio com terceiro e/ou em face do autor e terceiro (art. 343 do CPC/2015); e c) a instituição de duas outras modalidades interventivas nominadas: o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 134 a 137 do CPC/2015) e a generalização do ingresso do *amicus curiae* (art. 138 do CPC/2015).

Não obstante tais alterações, observamos que as linhas gerais do clássico modelo de sujeitos se repetem, especialmente porque a lei nova continua sendo lida com lentes antigas. É o que passaremos a abordar.

1.2. APROXIMAÇÃO AOS PONTOS SENSÍVEIS DO TEMA

Como mencionamos na introdução, há um descompasso entre o regime de participação no processo civil brasileiro e as exigências do mundo atual.

Tal descompasso fica claro também pela constatação de que, a despeito das importantes modificações vivenciadas nas últimas décadas na sociedade e no próprio Judiciário, nossa legislação sobre o tema está congelada no tempo e no espaço: o regime de formação e modificações subjetivas do processo vem sendo repetido, com tímidas adequações, desde os primeiros diplomas

10. O dispositivo não repete a regra do inciso II do art. 70 do CPC/73, que tratava do proprietário ou possuidor indireto, até porque a hipótese está inserta na previsão genérica do novo inciso II do art. 125 do CPC/2015 (correspondente ao inciso III no CPC/1973).

processuais,¹¹ e mesmo o Código de Processo Civil de 2015 – que traz grandes inovações sobre o modelo de processo brasileiro – repete as linhas gerais do modelo de pluralidade de partes e terceiros dos Códigos de 1973 e 1939.¹²

Do mesmo modo, talvez por se tratar de tema clássico, objeto de robustos e relevantes estudos,¹³ supôs-se que a problemática relativa aos sujeitos processuais e suas formas de participação já tivesse sido suficientemente abordada, ao que os novos trabalhos doutrinários não deram à matéria a atenção necessária.¹⁴

Não há dúvida, no entanto, de que ainda persiste a histórica dificuldade de sistematização do tema.¹⁵

11. CRUZ, José Raimundo Gomes da. *Pluralidade de partes e intervenção de terceiros*. São Paulo: RT, 1991, p. 120-161.
12. Recentemente, afirmando que nosso sistema de intervenção de terceiros permaneceu típico, limitado e arcaico, a demandar “uma reforma generalizada”: CINTRA, Lia Carolina Batista. Análise crítica do vigente sistema brasileiro de intervenção de terceiros. *Publicações da Escola da AGU*, vol. 8, n. 1, jan.-mar./2016, p. 185-238.
13. Dos quais se destacam: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Litisconsórcio unitário*. Rio de Janeiro: Forense, 1972; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Intervenção litisconsorcial voluntária*. *Direito Processual Civil: ensaios e pareceres*. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1971. CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2010; CRUZ, José Raimundo Gomes da. *Pluralidade de partes e intervenção de terceiros*. São Paulo: RT, 1991; DINAMARCO, Candido Rangel. *Litisconsórcio*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2002; ESTELLITA, Guilherme. *Do litisconsórcio no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955; FUX, Luiz. *Intervenção de Terceiros*. São Paulo: Saraiva, 1990; GRECO FILHO, Vicente. *Da intervenção de terceiros*. São Paulo: Saraiva, 1991; COSTA, Moacyr Lobo da. *Intervenção iussu iudicis no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1961; ALVIM, Thereza. *O direito processual de estar em juízo*. São Paulo: RT, 1966; ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos. *Do chamamento à autoria – denúncia da lide*. São Paulo: RT, 1973; ARMELIN, Donald. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: RT, 1979; BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003.
14. Há, claro, importantes exceções, que serão citadas ao longo da tese. A falta de relevo a que nos referimos fica evidente quando analisada, comparativamente, a produção acadêmica dos últimos anos a respeito de temas como precedentes, tutela provisória, convenções processuais, métodos adequados de resolução de conflitos, dentre outros.
15. Barbosa Moreira alertava, sob a vigência do CPC/1939 que “entre os vários institutos defeituosamente regulados pelo Código de Processo Civil, dois dos menos felizes serão, talvez, o litisconsórcio e a intervenção de terceiros” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Intervenção litisconsorcial voluntária*. *Direito Processual Civil: ensaios e pareceres*. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1971, p. 21). Em 1991, o alerta permanecia: “problema que tem suscitado na doutrina processual e na sistematização legislativa divergências profundas é o da intervenção de terceiros. Podemos atribuir esse fato à complexidade dos institutos englobados sob esse título e à dificuldade de se fixarem elementos comuns que

Para ilustrar tal percepção, apontaremos, nos subitens seguintes, os principais pontos sensíveis do sistema clássico de sujeitos, exemplificando com situações problemáticas que vêm sendo discutidas há décadas, sem que se tenha chegado, ainda, a uma solução satisfatória. Embora o presente estudo não se destine a apresentar propostas para resolver, um a um, tais problemas, a análise sobre o estado da arte reforça a percepção de que é hora de repensar a configuração do sistema como um todo.

1.2.1. Dissenso terminológico: a afirmada classificação processual de partes e terceiros e os sujeitos ainda desenquadrados

Um dos primeiros – e centrais – problemas do tema relativo aos sujeitos do processo refere-se à conceituação das modalidades interventivas e formas de participação, e, por consequência, à própria classificação de tais sujeitos. Afinal, os possíveis arranjos subjetivos na relação jurídica processual são variados, decorrem de situações heterogêneas, e podem se alterar ao longo da marcha processual, gerando a dificuldade de sua sistematização.

Com efeito, analisando-se apenas as clássicas hipóteses de modificação subjetiva da relação processual, constata-se situações em que há cumulação de duas ou mais pessoas em um polo pré-definido do processo (como, por exemplo, no litisconsórcio), hipóteses de ingresso posterior e criação de uma categoria *accessória* dentro do mesmo polo (como na assistência simples), hipóteses em que um terceiro ingressa em processo pendente, mediante demanda regressiva, com criação de um *novo polo* (como na denúncia da lide), hipóteses em que o ingresso no terceiro cria novo polo, contrário a autor e réu (como pode ocorrer no recurso de terceiro prejudicado),¹⁶ dentre outros.

Diante de tantos cenários possíveis para o tema da composição subjetiva do processo, fortaleceu-se a designação *pluralidade de partes* para expressar e conglobar esses fenômenos, compreendendo tanto as hipóteses

possam conduzir a uma classificação lógica” (GRECO FILHO, Vicente. *Da intervenção de terceiros*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 1). As críticas permanecem atuais, como veremos.

16. Notas de Ada Pellegrini Grinover ao livro: LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 118.

de litisconsórcio como de intervenção de terceiros.¹⁷⁻¹⁸ O importante termo, no entanto, não resolve a controvérsia quanto à identificação, classificação e conceituação dos próprios sujeitos processuais que compõem tal pluralidade.

Há décadas a doutrina se debruça sobre os conceitos de *parte e terceiro*,¹⁹ visando a sistematizar quem são os sujeitos do processo, quem pode ingressar em processo pendente, qual a condição que assume o interveniente, qual o regime de atuação permitido, quais os efeitos da decisão para o sujeito, dentre outras questões importantes.

Depois de muitos debates, consolidou-se a posição de que, diante do desenvolvimento da ciência processual e do reconhecimento da autonomia do processo face ao direito material, não mais seria possível classificar como

-
17. Dinamarco, que emprega a nomenclatura, alerta para o fato de que “entre as duas categorias fundamentais do fenômeno de pluralidade de partes (litisconsórcio e intervenção de terceiros) inexistente traço divisório intransponível que as distinga inexoravelmente, afastando coincidências ou superposições e evitando toda possível confusão. (...) Não raras vezes, do fato da intervenção de um terceiro (coata ou voluntária) resulta uma situação jurídica que perfeitamente se caracteriza como litisconsórcio” (*Litisconsórcio*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 32).
 18. Há, por outro lado, entendimento que exclui do termo as intervenções, reservando-o para hipóteses de litisconsórcio: “A expressão pluralidade de partes se reserva ao litisconsórcio, pelo próprio conceito de parte predominante e pelo de terceiro acima examinado” (CRUZ, José Raimundo Gomes da. *Pluralidade de partes e intervenção de terceiros*. São Paulo: RT, 1991, p. 217).
 19. Nesse contexto, tornaram-se conhecidas, dentre outras, as posições defendidas por Chiovenda, no sentido de que parte seria aquele que demanda, ou em cujo nome é demandada, a atuação da vontade concreta da lei, e em face de quem é demandada tal atuação (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1943, v. 2, p. 320-321), que, contudo, teria a deficiência de não reconhecer como partes os demais sujeitos do processo; e por Liebman, no sentido de que as partes seriam os sujeitos do contraditório perante o juiz (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2005, v. 1, p. 123), que teve mais adesão na processualística brasileira. Identificando o problema terminológico no direito italiano: “Il concetto di parti – quale è stato accolto nel nostro diritto positivo – non è concetto univoco, ma concetto polivalente, in quanto il legislatore ha usato lo stesso termine “parti” con significati diversi ed in norma diverse, ha qualificato volta a volta parti a) i meri soggetti degli atti processuale, b) i soggetti degli effetti del processo, c) i soggetti degli effetti della sentenza” (PROTO PISANI, Andrea. *Lezioni di diritto processuale civile*. 5. ed., Napoli: Jovene Editore, 2006, p. 304. Em tradução livre: O conceito de partes – aceito no nosso direito positivo – não é conceito unívoco, mas conceito polivalente, porquanto o legislador usou o mesmo termo “partes” com significados diversos e de formas diversas, qualificou por vezes partes a) os meros sujeitos dos atos processuais, b) os sujeitos dos efeitos do processo, c) os sujeitos dos efeitos da sentença).

partes do processo os sujeitos da relação substancial controvertida.²⁰ Afirma-se, então, que partes e terceiros devem ser identificados exclusivamente a partir do contexto processual: partes são os sujeitos da relação processual²¹ e terceiros são, por exclusão, todos os demais,²² o que teria o mérito de não confundir a posição de “parte” com a de “parte legítima”. Uma das demonstrações claras de tal definição se encontraria nos embargos de terceiro (arts. 674 e seguintes do CPC/2015), que indica ser “terceiro” apto a manejar os embargos justamente quem, “não sendo parte do processo”, sofrer constrição ou ameaça de constrição.

A realidade, no entanto, é que a alegada classificação pelo contexto processual não sanou as divergências e problemas teóricos e práticos, havendo ainda inúmeras e distintas subclassificações. Há teorias que identificam: (i) *partes da demanda*, ou seja, autor e réu, e *partes do processo*, ou seja, todos que exercem contraditório perante o juiz;²³ (ii) *partes principais* e *partes*

-
20. “Fixada, na doutrina, a autonomia do processo em face da relação de direito material controvertida, deixou de satisfazer o conceito civilista de que partes em sentido processual seriam as mesmas pessoas titulares do direito substancial trazido a juízo” (GRECO FILHO, Vicente. *Da intervenção de terceiros*. 3. ed., atual., São Paulo: Saraiva, 1991, p. 24).
 21. Fredie Didier Jr expõe que “parte processual é aquela que está na relação jurídica processual, faz parte do contraditório, assumindo quaisquer das situações jurídicas processuais, atuando com parcialidade e podendo sofrer alguma consequência com a decisão final” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. 17 ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 287). Nesse sentido: SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 200, out/2011, versão digital; THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. 55 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
 22. DINAMARCO, Candido Rangel. *Litisconsórcio*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 26.
 23. YARSHELL, Flávio Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 277. Luiz Fux explicita, ainda, que também se consideram partes os sujeitos da lide, ainda que não presentes em juízo, porque sofrerão os efeitos da coisa julgada. Nesse sentido, defende que “parte é aquele que pede em juízo em nome próprio e aquele diante de quem se pede sejam produzidas as consequências jurídicas da demanda” (FUX, Luiz. *Teoria Geral do Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 158), reverberando a doutrina de Chiovenda. Barbosa Moreira, no entanto, já havia criticado a utilização do termo “parte na demanda” para apartar a figura do assistente, pela confusão terminológica, já que “se parte é todo aquele a quem se atribuem faculdades, direitos, encargos e deveres processuais, então não há erro em sustentar que o assistente é parte; mas nem por isso deixa de ser verdade que ele continua estranho à relação jurídica substantiva deduzida em juízo” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Intervenção litisconsorcial voluntária. Direito Processual Civil: ensaios e pareceres*. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1971, p. 35).

accessórias (sobretudo o assistente,²⁴ até porque assim referido expressamente pelo Código de Processo Civil, arts. 121 e 124 do CPC/2015); (iii) *partes e terceiros*, mesmo após o ingresso no feito,²⁵ dentre outras subclassificações. As divergências classificatórias também ocorrem nos casos de sucessão²⁶ e substituição processual.²⁷

A própria lei emprega os termos *parte* e *terceiro* sem muito rigor, dificultando que deles se extraiam elementos comuns.²⁸ Veja-se, por exemplo,

-
24. FUX, Luiz. *Teoria Geral do Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 160; “O conceito de parte admite a distinção em parte principal e acessória, como ainda que os intervenientes, dada a variedade de sua posição na causa, podem ser parte principal, uns, parte acessória, outros” (ESTELLITA, Guilherme. *Do litisconsórcio no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955, p. 234).
 25. Para José Miguel Garcia Medina, “o assistente simples, mesmo após sua intervenção, permanece terceiro, em relação ao processo, nisso distinguindo-se este modo de intervenção, em relação aos demais, previstos no Código de Processo Civil” (MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. São Paulo: RT, 2015).
 26. Na sucessão em razão da alienação da coisa litigiosa, por exemplo, a parte torna-se terceiro, e o terceiro torna-se parte. Se, no entanto, não houver anuência do adversário, o agora terceiro *na relação material* permanece como parte *no processo*, e o sujeito que o sucedeu na relação material apenas poderá atuar como assistente (ou parte acessória): “Dando-se a sucessão, é, pelo contrário, o terceiro que se torna titular da relação e parte, e o autor desaparece ou se torna, por sua vez, um terceiro estranho” (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 97).
 27. Liebman, por exemplo, ao comentar sobre a coisa julgada em relação ao substituído, afirma que este “não é verdadeiro terceiro, porquanto, por definição, a atividade exercida pelo substituto processual ‘tem necessariamente influência e eficácia a respeito do sujeito do direito pelo qual ele litiga’” (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 97). Identificando que as consequências de ser “parte” (como em relação aos efeitos da decisão e à responsabilidade por custos) são distintas em casos de substituição processual: GARBAGNATI, Edoardo. *La sostituzione processuale nel nuovo codice di procedura civile*. Milano: Giuffrè, 1942. Na mesma linha: SILVA, Paula Costa e. *Repensando a transmissão da coisa ou direito em litígio*. Ainda um contributo para o estudo da substituição processual. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
 28. Talvez por isso já indicasse Chiovenda que “convém de vez em vez atentar não tanto à letra da norma, que emprega a palavra parte, ou a palavra terceiro, quanto à razão da norma” (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1943, v. 2, p. 320).

que em algumas passagens o CPC/2015 continua tratando o interveniente como terceiro (art. 76).²⁹

Os sujeitos são classificados, então, ora pela posição que ocupam no processo (ou o polo no qual se situam), ora pelo momento de ingresso,³⁰ ora pelos poderes que exercem,³¹ ora pela forma com que se relacionam com o objeto litigioso do processo e com a eficácia da decisão.³²

A afirmação – corrente e praticamente unânime – de que os sujeitos processuais são classificados em partes e terceiros pelo fato de figurarem no processo é, então, apenas parcialmente verdadeira. A despeito da tentativa de se depurar os conceitos da relação de direito substancial, esta continua

-
29. Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. § 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber; III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre. (grifou-se).
30. Luiz Fux identifica, embora criticando, a existência de um critério cronológico para qualificar parte ou terceiro, segundo o qual a “qualificação como terceiro decorre do fato de ingressar cronologicamente após as partes” (FUX, Luiz. *Teoria Geral do Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 253).
31. Para Vicente Greco Filho, a legitimação para intervir se diferenciaria da legitimação para agir, e que apenas se estaria diante de terceiro na hipótese de não ampliação ou formulação de nova demanda: “a legitimação para intervir não deve provocar a proposição de nova ação ou mesmo ampliação da demanda originária, porque, nesta hipótese, haveria exclusão da qualidade de terceiro, que passaria a ser parte em relação à demanda que propôs, ou na ampliação do objeto da causa, revelando, pois, legitimação para agir (...) Terceiro é o legitimado para intervir que ingressa em processo pendente entre outras partes, sem exercer direito de ação, próprio ou de outrem” (GRECO FILHO, Vicente. *Da intervenção de terceiros*. 3. ed., atual., São Paulo: Saraiva, 1991, p. 67). Mais recentemente, afirmando que os atos processuais são praticados pelos sujeitos processuais, mas há alguns atos restritos às “partes”: “Aqueles que podem praticar atos no processo são sujeitos processuais, e não necessariamente partes. As partes podem praticar determinados tipos de atos processuais reservados a elas, mas evidentemente não têm o monopólio da prática dos atos processuais” (CINTRA, Lia Carolina Batista. *Intervenção de terceiro por ordem do juiz: a intervenção iussu iudicis* no processo civil. São Paulo: RT, 2017, p. 54).
32. “Critério para conceituação de parte, portanto, está na sujeição do sujeito parcial do processo à autoridade da coisa julgada. Além de ficar submetida à eficácia natural da sentença ou aos seus efeitos, a parte se distingue porque, passando em julgado a sentença, tais efeitos se tornam imutáveis. Por exclusão, são terceiros apenas sujeitos aos efeitos da sentença todos os demais, que, portanto, ficam livres para demonstrar a injustiça da sentença (*exceptio male gesti processus*)” (CRUZ, José Raimundo Gomes da. *Pluralidade de partes e intervenção de terceiros*. São Paulo: RT, 1991, p. 158).

sendo a fonte de onde se extraem todos os elementos relevantes do processo, sobretudo os sujeitos que o integram.³³

A dificuldade de categorizar os sujeitos como “partes” considerando-se exclusivamente o contexto processual é, em nossa percepção, reflexo da visão de processo construída (apenas) em torno da típica lide (de onde se extraem as “verdadeiras” partes).

Afinal, a fragilidade da alegada concepção exclusivamente processual de parte se mostra mais clara a cada “nova” modalidade de intervenção, ou a cada reformulação dos pressupostos clássicos para atuação no processo (como o de interesse). Basta ver os exemplos do *amicus curiae*, já classificado como “sujeito ‘subjétivamente’ desinteressado”,³⁴ e como “parte, *pero no mucho*”,³⁵ do “assistente” nos meios de formação de precedente,³⁶ do “terceiro” interessado na produção de prova, e, de forma geral, dos sujeitos que ingressam mediante modalidades inominadas. O mesmo pode ser dito dos “interessados” da jurisdição voluntária, que apenas atestam a insuficiência

-
33. Flávio Yarshell aponta o problema, afirmando que “o conceito de parte é formal: basta que o sujeito integre, de alguma forma, a relação processual para que seja considerado como parte. (...) Sob a ótica formal, terceiro é, por exclusão, todo aquele que não é parte; isto é, não é autor, não é réu e não está em contraditório perante o juiz. *Mas a compreensão do tema do terceiro vai além do aspecto formal justamente porque, para saber se e quando ele pode ingressar em processo em que outros figuram, é preciso analisar sua posição na relação de direito material; o que remete novamente à fonte a partir da qual se extrai a legitimação*” (YARSELL, Flávio Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 268, grifo nosso).
34. CINTRA, Lia Carolina Batista. *Intervenção de terceiro por ordem do juiz: a intervenção iussu iudicis* no processo civil. São Paulo: RT, 2017, p. 246.
35. Fredie Didier afirma que o Código optou por considerar o *amicus* como parte. Contudo, embora tenha algumas prerrogativas de parte, não é assim considerado para modificação de competência, por exemplo. Ao final, o autor indica que o *amicus* é “parte, *pero no mucho*. Embora parte, a sua atuação tem poderes restritos” (*Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 525). Para Medina, o *amicus* não é parte: MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. São Paulo: RT, 2015. Ainda: “Se trata de intervenção diferenciada, uma vez que o interveniente não tem interesse subjetivo próprio no objeto litigioso do processo pendente. Sendo assim, mesmo que se considere o *amicus curiae* parte, é evidente que não se pode atribuir a ele os poderes típicos de parte” (CINTRA, Lia Carolina Batista. *Intervenção de terceiro por ordem do juiz: a intervenção iussu iudicis* no processo civil. São Paulo: RT, 2017, p. 56).
36. Já tivemos a oportunidade de criticar a utilização do conceito de “assistência” para as intervenções nos mecanismos de formação de precedentes em: TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 3 ed. Juspodivm, 2018. Voltaremos ao tema ao longo da tese.

da formatação tradicional para contextos em que não há “composição de lides”.³⁷ Toda vez que há sujeitos processuais “novos” ou cuja atuação fuja do formato do clássico litisconsorte ou interveniente nominado, a caracterização de “parte” e “terceiro” torna-se mais difícil, corroborando, assim, a artificialidade da classificação pelo “contexto processual”.

A falta de uniformidade terminológica também se estende aos demais “sujeitos do processo” (assim identificados no Livro III do CPC/2015) classificados como “imparciais” ou “desinteressados”.³⁸ Tais sujeitos, como o juiz ou os auxiliares da justiça, participam da relação processual, mas não são partes e tampouco terceiros.³⁹ O mesmo se diga dos advogados, embora sejam identificados pela própria legislação como sujeitos do processo, são caracterizados como sujeitos “especiais”.⁴⁰ No entanto, se no desenrolar do processo tais sujeitos relegados passam a ser, de alguma forma, *interessados*, seja porque declarados suspeitos e condenados nos custos correspondentes (art. 146, §5º, do CPC/2015), seja porque incorretamente fixados seus honorários (art. 85 do CPC/2015), dentre outras inúmeras hipóteses, podem assumir a posição de “partes”, o que inclui o próprio juiz.⁴¹

37. Criticando o uso do termo “interessados”, “que em nada contribui para a compreensão do tema e ainda reforça a ideia de que se trata de um universo incomunicável com o do ‘processo contencioso’”, e indicando que o importante é que sejam considerados “a partir da noção plena do contraditório” (GODINHO, Robson. In: Gouvêa, José Roberto F. et al (Coords.), *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. XIV. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 51-52).

38. CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 19. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 3.

39. CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 19. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 74; DINAMARCO, Candido Rangel. *Litisconsórcio*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 20.

40. Identificando os advogados, assim como o Ministério Público, como “sujeitos especiais”, que não são principais (autor, réu e juiz), e tampouco são secundários (todos os demais, auxiliares da justiça e “terceiros”, que levam ao juízo provas ou bens: MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1974, p. 174-175. Não há, no entanto, maior desenvolvimento quanto ao que seria um sujeito “especial”.

41. “É possível que o próprio órgão jurisdicional seja, eventualmente, visto como parte processual. Caracteriza-se o juiz até por sua imparcialidade, e sua equidistância em relação às partes, tornando-se a expressão por vezes usada pela doutrina, ‘parte imparcial’, uma contradição. Realmente, há casos em que o órgão jurisdicional se torna parte em incidente do processo. Em tal situação, ‘cuida-se, unicamente da posição processual. Os juízes, enquanto não se lhes pede que julguem, não são partes. Mas se a um juiz se pede que se abstenha, isto é, se ele for recusado, o juiz não se torna parte na causa principal, porém no incidente de recusa. Neste incidente, ele não é juiz, devendo ser julgado’ (CRUZ, José Raimundo Gomes da. *Pluralidade de partes e intervenção de*

Em suma, a ausência de consenso sobre os conceitos que envolvem o fenômeno da pluralidade de sujeitos processuais é histórica, e ainda é possível dizer que “poucas palavras contam tão grande variedade de significados quanto parte e terceiro”.⁴²

Talvez seja hora de reconhecer que há, em realidade, outras categorias (para além de parte-terceiro), revendo sua utilidade e conveniência no cenário atual, e outros critérios classificatórios para os sujeitos processuais (que não apenas o fato de comporem a relação processual).

Por ora, concluímos destacando que o dissenso terminológico é um dos principais problemas do tema dos sujeitos, e, longe de ser mera preocupação formalística, traz consequências de grande impacto para o sistema processual.⁴³ Afinal, a ausência de uniformidade quanto aos critérios para identificar quais são os sujeitos processuais e quais suas finalidades pretendidas em juízo impacta as regras sobre formação e estabilização subjetiva, a definição de seus ônus, poderes, deveres e faculdades, os pressupostos e restrições à sua atuação, a sua responsabilidade pelos custos financeiros do processo, a forma com que se relacionam com a decisão judicial e sofrem seus efeitos, dentre inúmeras outras consequências.⁴⁴

terceiros. São Paulo: RT, 1991, p. 14). Também sustentando que o juiz pode ser parte em determinados incidentes, como no de suspeição: SANTOS, Silas Silva. *Litiscônsórcio eventual, alternativo e sucessivo*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 11.

42. CRUZ, José Raimundo Gomes da. *Pluralidade de partes e intervenção de terceiros*. São Paulo: RT, 1991, p. 13.
43. No ponto, é preciso o alerta de Barbosa Moreira no sentido de que “dar a cada coisa o seu nome, e apenas este, não é preocupação formalística de quem pusesse acima de tudo o amor pela boa arrumação e pelo impecável polimento do mobiliário dogmático; é esforço que se inspira, principalmente, na compreensão da utilidade que daí se tira para a melhor aplicação do Direito e, portanto, para uma realização menos imperfeita da Justiça entre os homens” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Questões prejudiciais e questões preliminares. Direito processual civil: ensaios e pareceres*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 73-74, grifo nosso).
44. Chioenda destacou o ponto: “A determinação do conceito de parte não encerra simples importância teórica, antes é necessária à solução de graves problemas práticos. Que uma pessoa seja parte numa lide, ou seja terceiro, é importante para a identificação das ações (...), como, por exemplo, para verificar se ela está ou não sujeita à coisa julgada; se há ou não litispendência... Assim, para estabelecer se a relação com determinada pessoa torna o juiz incapaz (...); para decidir quem pode intervir como terceiro numa lide; quem pode fazer oposição de terceiro a uma sentença; quem está sujeito à condenação nas despesas (...) e assim por diante” (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1943, v. 2, p. 31). Mais recentemente, concordando com o impacto do dissenso terminológico, Daniel Rodrigues exemplifica com a figura do denunciado à lide, que para uns se torna litiscônorte do denunciante na demanda

O mais relevante, nesse contexto, é que a ausência de reconhecimento da diversidade de sujeitos processuais (para além da binária classificação de parte e terceiro) impede que se sejam desenvolvidos os correspondentes regimes de participação, necessariamente diferenciados e, por isso, adequados.

1.2.2. Bilateralidade (ou dualidade de partes): o processo em torno da lide

O processo “por excelência” tem a típica lide carneluttiana – ou seja, o conflito de interesses entre dois sujeitos, qualificado pela pretensão de um e pela resistência do outro –⁴⁵ como seu elemento central e como linha mestra para a estruturação de (quase) todos seus institutos.⁴⁶ É o que foi declarado

originária (figurando até mesmo como legitimado extraordinário), e para outros apenas será assistente. Como aponta o autor, “a questão [de definir sua condição] é relevante e impacta, por exemplo, na aplicação ou não da regra prevista no art. 229 do CPC, assim como no regime de tratamento reservado a esses sujeitos processuais”. O mesmo problema ocorreria na assistência: “sendo o interveniente adesivo parte, seria possível afirmar que existe litisconsórcio entre assistente simples e assistido, a ponto de justificar, por exemplo, a aplicação da regra prevista no art. 229 do CPC (prazo em dobro (...))” (RODRIGUES, Daniel Colnago. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: RT, 2017, p. 86 e 71).

45. “Alla *pretesa* del titolare di uno degli interessi in conflitto si oppone la *resistenza* del titolare dell'altro (...). Quando questo avviene, il conflitto di interessi diventa una *lite*. Chiamo *lite* il *conflitto di interessi qualificato dalla pretesa di uno degli interessati e dalla resistenza dell'altro*. Finora, così in latino come in italiano, la parola *lite* è valsa a significare non soltanto il conflitto di interessi, che, come si vedrà, costituisce il contenuto del processo, ma altresì il processo medesimo: (...)” (CARNELUTTI, Francesco. *Sistema di diritto processuale civile*. Padova: Cedam, vol. I, 1936, p. 40. Em tradução livre: Em relação à *pretensão* do titular de um dos interesses em conflito se opõe a *residência* do titular do outro (...). Quando isso ocorre, o conflito de interesses se torna uma *lide*. Chamo de lide o *conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro*. Até este momento, tanto em latim como em italiano, a palavra lide significou não apenas o conflito de interesses que, como será visto, constitui o conteúdo do processo, mas também o próprio processo: (...).”
46. Liebman, por exemplo, instituiu correlação direta entre jurisdição e lide, afirmando que apenas a sentença que a decide seria verdadeiramente ato jurisdicional: “Entendendo por jurisdição a atividade do poder judiciário, destinada a realizar a justiça mediante a aplicação do direito objetivo às relações humanas intersubjetivas, *no processo de cognição somente a sentença que decide a lide tem plenamente a natureza de ato jurisdicional, no sentido mais próprio e restrito. Todas as outras têm caráter preparatório e auxiliar (...)* verificam se a lide tem os requisitos para poder ser decidida” (LIEBMAN, Enrico Tullio. O despacho saneador e o julgamento de mérito. *Revista dos Tribunais*, vol. 767, set./1999, p. 745 e 747, p. 750, grifou-se), embora o autor ponderasse que o que delimita o mérito não é o conflito como verificado na vida real, e sim na configuração que lhe deu o demandante. Da mesma forma, identificando a aplicação do pensamento de Carnelutti: “a

RELAÇÃO PROCESSUAL DINÂMICA: REPENSANDO A ESTATICIDADE, À LUZ DO CPC/2015

3.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS: PROCESSO E MOVIMENTO

Já há muito se sustenta que o processo é relação jurídica¹ marcada pela complexidade, por envolver ampla gama de posições jurídicas, e pela progressividade, porque, enquanto avança, “as posições que a integram tendem a ganhar contornos próprios nos diferentes momentos dessa evolução”.²

1. O que se deve sobretudo à obra de Oskar von Bülow: *La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales*. Traducción de Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: EJE, 1964. Adotamos a teoria de relação jurídica, embora não desconhecamos as críticas que lhe foram dirigidas. Dentre elas, merece destaque aquela empreendida por Paula Costa Silva, que afirma que relação jurídica é um conceito estático, de modo que “sendo o processo, por natureza, uma realidade dinâmica, jamais pode ser explicado através de um conceito que pressupõe a análise de um modo de estar” e porque não há correspondência entre situações passivas e ativas no processo (SILVA, Paula Costa e. *Acto e processo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 95). A autora defende que o processo é um fato jurídico, pertencente à categoria do ato-procedimento, que pressupõe uma pluralidade de eventos em série tendentes a um resultado final. Adotamos, no entanto, o entendimento de Antonio do Passo Cabral, que vislumbra a “relação processual em seu caráter dinâmico”, já que o esquema privatista da relação jurídica (que pressupunha também bilateralidade) seria simplista face à complexidade do processo: CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades do processo moderno*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 158-171. O autor pontua, ainda, que “a relação jurídica global que é o processo compreende vários estádios intermédios, os quais, visualizados pormenorizadamente, podem ser definidos como situações jurídicas”, e que “a relação jurídica processual (...) constitui-se e se desenvolve a partir de interações difusas e retro-operantes, não só entre Estado e partes, mas entre todos os sujeitos”. Por isso, entendemos possível adotar a ideia de relação dinâmica. Não desconsideramos, ademais, que o processo pode ser encarado como procedimento em contraditório: FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuale*. 8 ed. Padova: CEDAM, 1996, p. 74-86.
2. “É dinâmica não apenas porque avança, mas porque as posições que a integram tendem a ganhar contornos próprios nos diferentes momentos dessa evolução, com diferentes poderes, sujeições, faculdades, ônus e deveres” (YARSHELL, Flávio Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 341).

Afirma-se que a relação processual está em constante transformação,³ e que “seu clima é o movimento”.⁴

Tais características são usualmente empregadas, no entanto, apenas para se referir ao complexo de poderes, faculdades, ônus e deveres dos sujeitos (e muito mais para diferenciar a relação jurídica processual da relação de direito material), os quais ainda permanecem enquadrados numa estrutura estática e rígida, como visto.

Nossa proposta é, à luz dos vetores que abordamos no capítulo anterior, efetivamente visualizar o processo como relação dinâmica, sujeita a constante reformulação, inclusive no que tange à sua a estrutura e composição subjetiva. Propomos repensar a concepção de que a relação processual (sob a perspectiva dos próprios sujeitos que a compõem e da posição que ocupam na referida relação) é estática.

Embora pareça, em uma primeira análise, que tal ideia está deslocada de nosso sistema, é possível afirmar que já existem no direito positivo atual diversos elementos que permitem construir o modelo proposto, para além das normas basilares (muitas das quais constitucionais) já citadas. A ideia do presente capítulo, portanto, é identificar as aberturas do sistema processual vigente e desenvolver algumas propostas em direção ao reconhecimento de uma estruturação subjetiva mais fluida.

Realizaremos primeiramente, então, à análise dos sujeitos “tradicionais”, que agem com base em interesse jurídico (em sua concepção clássica), para evidenciar que também quanto a eles há espaço para construirmos um modelo mais dinâmico e flexível. As reflexões e propostas relativas aos sujeitos “não tradicionais”, ou seja, movidos por interesses “não jurídicos” (como até então considerados), serão desenvolvidas nos capítulos 5 e 6.

-
3. “La relación jurídica procesal se distingue de las demás relaciones de derecho por otra singular característica, que puede haber contribuido, en gran parte, a desconocer su naturaleza de relación jurídica continua. El proceso es una relación jurídica que avanza gradualmente y que se desarrolla paso a paso (...) La relación jurídica procesal está en un constante movimiento y transformación” (von BÜLOW, Oskar. *La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales*. Traducción de Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: EJE, 1964, p. 2-3).
 4. CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Elementos de teoría geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 209.

3.2. BREVE NOTA SOBRE O ART. 329 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil de 2015 instituiu pontual – porém significativa – mudança em relação ao sistema anterior, que possibilita um novo olhar sobre a alegada estaticidade da relação processual.

Referimo-nos ao atual art. 329, que substituiu o art. 264 do CPC/1973: o mencionado dispositivo legal vem em reforço de um processo flexível, ao não repetir integralmente a redação anterior, um dos principais fundamentos para sustentar a estabilização subjetiva e o princípio da *perpetuatio legitimationis*. Afinal, o artigo 264 do CPC/1973 permitia modificação dos elementos objetivos do processo,⁵ desde que “mantendo-se as mesmas partes”;⁶ enquanto o novo dispositivo legal trata apenas da estabilização objetiva, não repetindo a fórmula relativa à manutenção dos mesmos sujeitos processuais.⁷ A supressão de tal enunciado da cláusula geral sobre modificação da demanda não pode ser tida por irrelevante, e reforça a possibilidade de construção de um processo mais dinâmico.

Além de tal mudança de caráter mais geral, o CPC/2015 reformulou alguns dos institutos do CPC/1973 que tratavam especificamente do tema da pluralidade de sujeitos, viabilizando um regime mais flexível quanto à

-
5. Não trataremos das modificações objetivas do processo, salvo quando relacionadas a modificações subjetivas. V., sobre o tema: RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: GZ, 2014; GUEDES, Cintia Regina. A estabilização da demanda no Direito Processual Civil. In FUX, Luiz (Coord.). *O novo processo civil brasileiro. Direito em expectativa*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 231-296. Admitindo a possibilidade de superar a visão estática do objeto litigioso, que passa a ser modificado e integrado pela atividade do juiz e partes conjuntamente: RAATZ, Igor. *Autonomia privada e processo civil*. Negócios jurídicos processuais, flexibilização procedimental e o direito à participação na construção do caso concreto. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 108.
 6. “Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, *mantendo-se as mesmas partes*, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo” (grifo nosso).
 7. “Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir”.

composição subjetiva e modificação da relação processual,⁸ como passaremos a expor.

3.3. CORREÇÃO DO “POLO” PASSIVO: O PRIMEIRO PASSO EM DIREÇÃO À QUEBRA DE ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA

Uma das relevantes evoluções do CPC/2015 no que tange ao regime de sujeitos pode ser observada no saneamento subjetivo do processo (ou correção do “polo” passivo).

No CPC/1973, a nomeação à autoria, identificada como hipótese de intervenção de terceiros, era o instituto que tinha como função permitir a correção do polo passivo do processo, e seu cabimento era restrito, com efetividade muito reduzida, porque se limitava a algumas situações pré-definidas – ações possessórias e reais ou pedidos de indenização por atos praticados por ordem de terceiro – e também porque dependia da aceitação do nomeado para se perfectibilizar (arts. 62 a 69 do CPC/1973).⁹

No CPC/2015, o regime é outro (e melhor): os artigos 338 e 339¹⁰ permitem a correção do polo passivo independentemente da tipificação de

-
8. Leonardo Greco entende que o CPC/2015, apesar de ainda manter um sistema rígido, se inclina para viabilizar modificações subjetivas: “com a introdução de algumas novas regras que irão permitir ajustes nos rumos do processo. São exemplos dessa tendência os seguintes dispositivos: I – os artigos 338 e 339, que facultam ao autor, em face da ilegitimidade passiva alegada pelo réu na contestação, *redirecionar a demanda, substituindo o réu ou incluindo um novo réu*; 2 – os artigos 133 a 137 que vieram a estabelecer a disciplina do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, de que pode resultar a *inclusão de um novo réu*; (...)” (GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. Vol. II. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 29-30, grifo nosso).
 9. Criticando o instituto do CPC/1973: BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 322; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 667.
 10. “Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu. Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º. Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.